



COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem: 239/2013
Processo nº: 001/1.10.0123249-7 (CNJ:.1232491-51.2010.8.21.0001)
Natureza: Exibição de Documentos ou Coisas
Autor: Jair Souza Silveira
Réu: NET Digital
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliane Garcia Nogueira
Data: 06/06/2013

Vistos.

I- JAIR DE SOUZA SILVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou **ação cautelar exhibitória** em face de **NET DIGITAL**, igualmente qualificada. Referiu, em síntese, que contratou serviço de Televisão a cabo, porém ao tentar cancelá-lo foi informado que deveria pagar uma multa. Inconformado, decidiu ajuizar ação revisional, fazendo-se necessária a apresentação do contrato firmado pelas partes. Alega que solicitou o contrato e o valor referente ao serviço administrativamente, mas seu pedido foi frustrado. Dessa forma, requereu a apresentação do contrato firmado e as informações referentes aos valores do serviço contratado (fls. 02/04). Acostou documentos (fls. 05/12). Pleiteou o benefício da gratuidade de justiça.

A petição inicial foi indeferida, por ausência de comprovação de pedido administrativo, e o benefício da gratuidade processual restou concedido (fls. 13 e verso). Da decisão, o autor apelou (fls. 15/19), e a decisão foi mantida pelo TJRS (fls. 24/25). Interposto recurso especial (fls. 38/42), o STJ reconheceu o interesse processual e determinou a remessa dos autos para a origem (fl. 63).

Citada (fl. 64v), a ré contestou (fls. 65/76). Preliminarmente, relatou que a demandante havia ajuizado outra demanda, a qual havia declarado a inexistência da relação jurídica entre as partes. Alegou, também, a ausência de interesse processual pela parte demandante, pois essa já teria recebido cópia do contrato realizado quando da contratação do serviço. Mencionou que a alegada solicitação administrativa não foi comprovada e que inexistia pedido de cancelamento do serviço. Declarou que o entendimento do Egrégio TJRS seria de



que a exibição dos documentos se daria na propositura da ação judicial ordinária, sendo a presente demanda cautelar desnecessária. No mérito, relatou que as faturas enviadas mensalmente contêm as informações solicitadas na exordial e que o contrato é disponibilizado ao cliente quando da instalação dos serviços, além de estarem disponíveis no site da empresa. Aduziu que, diante da ausência de comprovação da pretensão resistida, não se deve condenar a ré ao pagamento do ônus sucumbencial. Dessa forma, pugnou pela extinção do processo ou o indeferimento dos pleitos autorais. Juntou documentos (fls. 77/211).

Sobreveio réplica (fls. 214/215).

O requerido acostou cópia das decisões proferidas junto ao processo que reconheceu a inexistência de débito, pela ausência de relação contratual entre as partes (fls. 127/133).

Intimado para que se manifestasse acerca dos documentos juntados pela requerida (fls. 216/217), o autor silenciou.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

II- Considerando o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, entendo que o feito, por se tratar exclusivamente de matéria de direito, encontra-se apto para julgamento.

a) Da ausência de interesse de agir

Trata-se de demanda na qual o autor pretende a exibição do contrato que aduz ter firmado com a empresa ré e informações contendo os valores dos serviços prestados.

O interesse de agir já restou reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, descabendo tecer outras considerações a respeito.

b) Do Mérito

Em decorrência da relação de consumo, aplicar-se-á a norma que a rege. Esta decreta em seu art. 6º, VIII, que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor tem de ser promovida quando verificada sua hipossuficiência, a qual se mostra clara no caso em tela. Ademais, pode o magistrado exigir que as partes apresentem documentos que estiverem em seu poder, em acordo ao decretado pelo art. 355 do CPC:



“Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.”

Mediante a análise dos documentos que acompanham a contestação, verifica-se que houve demanda anterior (nº 001/1.10.0132738-2), ajuizada no mesmo ano da presente exhibitória, a qual declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, devido à alegação do autor de que nunca contratou com a ré. Diante disso, não há como exigir a apresentação do contrato, devido a contradição entre os argumentos trazidos pelo autor e da coisa julgada operada pela decisão do processo nº 001/1.10.0132738-2.

Ademais, a partir dos documentos trazidos pela ré, resta comprovada a alteração dos fatos pela parte autora, no momento em que ajuizou duas demandas, nas quais alegou situações diferentes: numa, a inexistência de relação jurídica e, em outra, postula pela exibição do contrato que alega ter firmado, o que, conforme o regrado pelo art. 17, II, do Código de Processo Civil, caracteriza a má-fé.

É dever das partes a exposição dos fatos de acordo com a realidade, proceder com lealdade e boa-fé no ajuizamento das demandas e no decorrer do processo, bem como não formular pretensões destituídas de fundamento, com fulcro no art. 17, I e II, do Código de Processo Civil:

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;”

Dessa forma, demonstrada a desobediência das normas processuais pela parte demandante, porquanto alegou fatos diversos em demandas que se referiam ao mesmo débito, ou seja, afirmou em uma demanda ter firmado um contrato e na outra referiu desconhecer o débito e não manter qualquer relação com a ré. Assim, resta caracterizada a litigância de má-fé.

III- Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos apresentados por **JAIR SOUZA SILVEIRA** em desfavor de **NET DIGITAL**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e



verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade porque litiga sob o amparo da AJG.

Aplico a multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de junho de 2013.

Eliane Garcia Nogueira,
Juíza de Direito.